



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722619/2012-71
ACÓRDÃO	2002-008.879 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA REGINA NEVES IGARASHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

CONHECIMENTO. MATÉRIA DEVOLVIDA.

O limite de cognição do recurso voluntário são as matérias que tenham sido devolvidas da instância *a quo*.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda de intimação pela via postal, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital. A mudança de endereço sem notificação válida da Administração Tributária não implica em alteração do domicílio fiscal eleito e não pode ser oposta ao Fisco para obrigá-lo a sucessivas tentativas de intimação postal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da questão afeta à intempestividade da impugnação e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte qualificada nos autos foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 11/14, referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, que constituiu um crédito tributário total de R\$ 18.637,17, composto por: imposto de R\$ 9.177,26, multa de ofício de R\$ 6.882,94 e juros de mora de R\$ 2.576,97 (calculados até 29/02/2012).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, a fl. 12, foi constatada pela autoridade fiscal a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo dependente**, CPF 073.784.088-91, no valor total de R\$ 35.022,96.

Inconformada com a Notificação, a contribuinte apresentou a impugnação às fls. 02/06, na qual suscita a nulidade do lançamento por falta de intimação para fazer as comprovações necessárias e que somente, em 08/10/2012, tomou conhecimento do fato, mediante o recebimento do DARF para pagamento em 31/10/2012 do valor de R\$ 19.301,82.

Esclarece que o portador do CPF 073.784.088-91 apresentou a DIRPF/2009, onde foram informados os rendimentos de R\$ 6.475,52, recebidos do INSS e que este jamais teve crédito de qualquer natureza a receber da Procuradoria Geral do Estado, muito menos o valor de R\$ 28.547,44 apontado na Notificação, como provam os comprovantes de rendimentos acostados.

Alega, também, que referido dependente foi indevidamente incluído em sua Declaração de Renda, por erro material de pessoa que fez as declarações da família e que ela somente tomou conhecimento disso no ano seguinte, ou seja, em 2010, não podendo proceder à retificação da mesma, uma vez que estava fora do prazo e que concorda com um novo cálculo do IRPF 2009/2008 excluindo o dependente.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário (fls. 59 a 67) em que arguiu:

- a) que o contribuinte não foi notificado do lançamento porque havia se mudado de endereço, tendo tomado conhecimento do fato em 08/10/2012, e
- b) que a intimação por edital implicaria a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço apenas da questão afeta à intempestividade da impugnação, única matéria devolvida.

O litígio recai sobre a validade da intimação efetuada por edital.

O recorrente alegou ter mudado de endereço e que, em face disso, não teria recebido a notificação de lançamento, tomando conhecimento dela apenas em 08/10/2012.

A intimação editalícia está prevista no § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e se aplica sempre que seja improfícua qualquer das outras formas de intimação previstas. Há prova da postagem da notificação de lançamento subscrita no endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e, também, há provas de que a comunicação postal foi frustrada porque o contribuinte havia se mudado. Portanto, adimpliram-se as condições para a intimação por edital, que foi perfeitamente válida.

Reproduzo, pois, a parte da decisão recorrida (fl. 51) que assumo como fundamento da minha própria decisão para considerar intempestiva a impugnação apresentada:

Compulsando os autos, verifica-se que a Notificação de Lançamento foi encaminhada à Impugnante, em seu domicílio tributário, em 14/03/2012 e devolvida em 16/03/2012, pelo motivo: Mudou-se, conforme documento de fl. 37. Depreende-se, portanto que, após a tentativa de ciência postal, a qual resultou improfícua, ficou autorizada a ciência por edital nos termos do dispositivo legal já transcrito.

Assim, foi elaborado o Edital Malha Fiscal IRPF n.º 00003, publicado em 11/06/2012, tendo a ciência da Notificação de Lançamento se consubstanciado em 26/06/2012 (fls. 38/44).

Por conseguinte, sendo válida e eficaz a ciência do lançamento levada a efeito em 26/06/2012, é intempestiva a impugnação apresentada em 25/10/2012 (fls. 01 e 45), visto que realizada após o transcurso do prazo de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, conhecendo apenas da questão afeta à intempestividade da impugnação, e por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital